



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020321-40.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante DARCI ALVES DAS CHAGAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1020321-40.2023.8.26.0032

Apelante: Darci Alves das Chagas

Apelado: Banco Mercantil do Brasil

Comarca: Araçatuba

Voto nº 9851

Apelação Cível. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Cédula de crédito bancário. Restabelecimento do *status quo ante* com a restituição simples dos valores indevidamente cobrados da autora. Ausência de elementos aptos a ensejar o afastamento da boa-fé objetiva. Não comprovada lesão à honra imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Readequação dos honorários advocatícios. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta por Darci Alves das Chagas contra sentença de fls. 200/207, cujo relatório aqui é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para

declarar a nulidade da estipulação dos juros remuneratórios às taxas previstas no contrato nº 950000250210 celebrado entre as partes e determinar a sua limitação à taxa média de mercado em operações da espécie (contrato de empréstimo pessoal não consignado), indicada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação, com o consequente redimensionamento do montante da dívida correspondente, bem como condenar o réu a pagar ao autor, a título de repetição do indébito, a quantia por este defendida a maior a este título, com correção monetária, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do Tribunal de Justiça do Estado, a contar da data de cada desembolso em excesso, e acrescida de juros de mora, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação ou do desembolso, o que ocorrer por último, ambas as verbas incidindo até o efetivo pagamento, autorizada a respectiva compensação com eventual saldo devedor pendente.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência total da ação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 224/244, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos

seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária à apelante (fls. 82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência prospera em parte.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Darci Alves das Chagas em face de Banco Mercantil do Brasil S.A.

Alega a apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de empréstimo pessoal e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a restituição em dobro das diferenças e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia, no cabimento da restituição em dobro do indébito e na ocorrência ou não de danos morais indenizáveis.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado contratos de empréstimo pessoal não consignado.

A demanda foi julgada parcialmente procedente para declarar a nulidade da estipulação dos juros remuneratórios às taxas previstas no contrato nº 950000250210 e determinar a sua limitação à taxa média de mercado em operações da espécie, indicada pelo Banco Central do Brasil, e, ainda, condenar o réu a pagar ao autor, a título de repetição do indébito, a quantia por este despendida a maior a este título, com juros e correção monetária.

De início, de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por

fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

Quanto à restituição do indébito, a devolução dos valores indevidamente cobrados da requerente deve ocorrer de forma simples, uma vez que não restou comprovada a má-fé do fornecedor, conforme dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

No presente caso, a instituição financeira justificou a cobrança do débito baseando-se na existência do contrato.

Nesse ponto, embora a sentença tenha reconhecido a abusividade das taxas de juros, a instituição financeira procedeu a cobrança das prestações na forma pactuada entre as partes.

Ademais, a simples ocorrência da cobrança não caracteriza, por si só, a má-fé do fornecedor, especialmente quando pactuado.

Nesse contexto, presume-se a boa-fé objetiva, princípio basilar das relações contratuais, sendo a má-fé a exceção que deve ser comprovada, o que não

ocorreu nos autos.

Assim, embora reconhecida a abusividade, não há elementos suficientes para afastar a boa-fé objetiva, razão pela qual a devolução dos valores descontados deve ser de forma simples.

A propósito, confira-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...) para se determinar a repetição do indébito em dobro deve estar comprovada a má-fé, o abuso ou leviandade, como determinam os artigos 940 do Código Civil e 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor". (AgInt no AgRg no AREsp 730.415/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 23/04/2018) Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AREsp 1333533/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018). "[...] 1. A repetição em dobro do indébito, prevista no artigo 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. Precedentes. [...] 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 576.225/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 22/03/2018 - destaquei)

Na mesma linha de entendimento, o
E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

Apelação. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Ação revisional. Sentença de improcedência. Preservação da taxa de juros remuneratórios validamente convencionada. Admissibilidade da capitalização dos juros em cédula de crédito bancário. Aplicação das Súmulas 539 e 541, do Superior Tribunal de Justiça. Admissibilidade da cobrança de tarifa de cadastro, uma única vez, no momento da formalização do negócio jurídico (Súmula 566, do STJ). - Descabimento da cobrança da tarifa de avaliação do bem no caso, porque não demonstrada a efetiva prestação do serviço correspondente - Consideração do entendimento sedimentado no recurso repetitivo n. 1.578.553/SP, neste sentido. Tarifa de Registro - Hipótese em que o registro do contrato decorre da necessidade de regular registro do contrato junto ao sistema nacional de gravames do órgão de

trânsito responsável (alienação fiduciária). Valor cobrado pelo serviço que não pode ser tido como abusivo. Validade da cobrança de tarifa dessa natureza no caso. Repetição de indébito. Não restou comprovada a má-fé. Seguro prestamista. Alegação de venda casada Análise prejudicada ante a falta do contrato. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1002619-72.2023.8.26.0132; Desembargador: Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I; Data do Julgamento: 19.08.2024).

Com relação à condenação por danos morais, do que se observa dos autos, não restou comprovado que a apelante tenha sofrido lesão a sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade.

Nesse contexto, a despeito da responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão apta a ensejar indenização por dano moral.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

A caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta acarrete dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1669683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 30/11/2020).

Diga-se, nesse ponto, que não

constou dos autos notícia de inscrição da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indicações de que os descontos tenham suprido condições de subsistência.

Dessa forma, incabível a condenação do apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais, que não restaram configurados.

A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATATO Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. Restituição que deve se dar de forma simples, ante a ausência de má-fé pela parte requerida. DANO MORAL. Inocorrência. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Entendimento majoritário desta C. Câmara. Honorários sucumbenciais bem arbitrados. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005213-48.2023.8.26.0071; Relator (a): Desembargadora Maria Salete Correa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024).

Por fim, as partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, no patamar de de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser dividido e pago a cada banca, observada a aludida repartição.

Nesse ponto, considerando as particularidades do caso, o valor diminuto da condenação, a sucumbência da requerente quanto aos

pedidos de restituição em dobro e indenização por danos morais, o valor atualizado da causa, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogados e o tempo exigido para o seu serviço, reputo adequada a fixação de honorários no patamar de 20% do valor da causa, a ser distribuído entre as partes na proporção de 50% para cada banca.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto, nos termos acima delineados.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator